

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



*[Handwritten Signature]*  
Leitura em Plenário na  
22ª Sessão Ordinária de  
28 / 06 / 2021  
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 46/2021-L

DATA DA ENTRADA: 23 de junho de 2021

AUTOR: José Alexandre Pierromi Dias

ASSUNTO: Acrescenta o inciso XVI ao §1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, a qual dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências

APROVADO EM: 05/10/21 - 23ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

23ª Sessão Ordinária  
Aprovado por Unanimidade  
Em 05/10/21

OBS: \_\_\_\_\_

Única discussão e votação

Fotografar nominal

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 46/2021-L, DE 23 DE JUNHO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**

O Presente Projeto de Lei visa inserir como maus tratos aos animais domésticos a utilização de coleiras de choque e enforcadores pontiagudos, que são frequentemente usados em adestramento ou contenção de cães. O objetivo é proteger os animais que são submetidos a essas práticas com a justificativa de que o animal precisa obedecer ao seu dono, sendo submisso a ele.

Algumas raças de cães, como os Pitbulls, recebem o adestramento com a utilização desses artefatos cruéis, traumatizando-os por toda a sua vida e tornando-os extremamente agressivos.

Como Médico Veterinário, eleito democraticamente pelos cidadãos são-roquenses que também amam os animais e prezam pelo bem estar deles, não compactuo com essas práticas cruéis, pois a coleira de choque emite uma corrente elétrica, que é enviada para os nervos da medula espinhal para todo o corpo do cachorro, provocando câimbras imediatamente, queimaduras no pescoço, aumento do estresse, problemas na saúde mental e emocional do cão. Já os enforcadores pontiagudos são formados por uma coleira de metal, com inúmeras pontas, que pressionam o pescoço do animal, causando perfurações, pressão intraocular, lesões na traqueia, tireoide e pescoço.

A proibição de coleiras de choque e enforcadores pontiagudos vem sendo adotada ao redor do mundo, muitos países como a Noruega, Dinamarca, Inglaterra, Escócia e Suécia. Em nível nacional, as cidades de Petrópolis, Florianópolis, Porto Alegre e Recife já propuseram projetos de lei enquadrando como prática de maus tratos a utilização desses objetos de tortura dos animais.

Em uma sociedade evoluída, é inadmissível causar sofrimento a um animal, ainda mais quando os apoiadores dessas torturas se utilizam do pretexto do adestramento e da contenção dos latidos dos cães.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei para coibir os maus tratos aos animais.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 23/06/2021 - 14:21 7132/2021, de 23 de junho de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 23/06/2021 - 14:21 7132/2021/fap

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## PROJETO DE LEI Nº 46/2021

De 23 de junho de 2021.

***Acrescenta o inciso XVI ao § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, a qual dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso XVI ao § 1º do Art. 2º da Lei nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, com a seguinte redação:

*“Art. 2º ....*

*§1º .....*

*XVI – utilizar coleiras de choque e enforcadores pontiagudos em animais, em quaisquer circunstâncias, mesmo em adestramentos e treinamentos dos animais ou simplesmente para conter o latido do cão.”*

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 23 de junho de 2021.

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS  
ALEXANDRE VETERINÁRIO  
Vereador**

PROTOCOLO Nº CETSRS 23/06/2021 - 14:21 7132/2021/fap



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**LEI 4.860**

**De 1º de outubro de 2018**

PROJETO DE LEI Nº 066/18-L

De 08 de agosto de 2018

AUTÓGRAFO Nº 4.849 de 10/09/2018

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias  
- PSDB)

**Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos na Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bem estar do animal;

II - cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;

III - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

IV - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para o animal;

V - abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

Ch



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo abate seja necessário para consumo ou quando é necessária a prática da eutanásia;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;

VIII - utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;

IX - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros, ou promover qualquer tipo de transporte que resulte em sofrimento para o animal;

X - manter animal preso juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XI - utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados, sendo submetidos a esforços excessivos superiores às suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;

XII - submeter, através ou não de castigos físicos, equinos ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de aclive acentuado com excesso de peso nas charretes ou similares;

XIII - utilizar animais desferrados em longas caminhadas em piso de asfalto ou pedra;

XIV - privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem estar;

XV - manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso XV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai-vém", que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

ck



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - APCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei se dará na forma das normas municipais e de conformidade com as Leis Estaduais nº 10.083/98.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/10/2018**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
PREFEITO

**Publicada em 1º de outubro de 2018, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 28ª Sessão Ordinária de 10/09/2018**

/mgsm.-

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 152/2021

Parecer ao Projeto de Lei 46-L, de 23/06/2021, de autoria do vereador José Alexandre Pieorroni Dias, que "Acrescenta o inciso XVI ao § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, a qual dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências".

Através do Projeto de Lei 046, de 23 de junho de 2021, o nobre Edil José Alexandre Pieorroni Dias acrescentar o inciso XVI ao § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, a qual dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.

É o resumo necessário.

Inicialmente, a propositura parte de vereador, autor da Lei Municipal que pretende ser alterada. Entendo, assim, que a propositura seja de iniciativa comum dos membros do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ao apreciar o art. 60, §3º da Lei Orgânica deste Município, vê-se que a proposta não esbarra no rol taxativo das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto em questão.

A presente proposição versa sobre proteção a animais, estando, assim, dentro da competência legislativa do Município. É que, a competência para legislar sobre a matéria em questão cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que a Constituição da República conferiu ainda aos Municípios a possibilidade de dispor sobre a matéria de forma suplementar nos termos de seus artigos 24, inciso VI, e 30, inciso II.

A proposta ofertada pela Nobre Edil não ultrapassa o limite da mera suplementação da legislação federal, ao vedar a utilização de coleiras de choque e enforcadores pontiagudos em animais (prática de maus tratos).

Isto posto, sendo de competência suplementar do Município legislar sobre o tema e, não havendo óbices para que a propositura advenha do Poder Legislativo, opino pela conformidade do projeto a Constituição Federal, demais normais federais e estaduais.

2

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**Pelo exposto**, o projeto deve ser deliberado pelas Comissões Permanentes de "Constituição Justiça e Redação" e "Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente", e pelo Plenário e quanto a conveniência e oportunidade cabe aos Ilustres Vereadores.

É o parecer s.m.j

São Roque, 1 de julho de 2021

**VIRGINIA COCCHI WINTER**

**ASSESSORA JURÍDICA**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER Nº 116 – 01/07/2021**

**Projeto de Lei Nº 46/2021-L**, 23/06/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

**Relator:** Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Acrescenta o inciso XVI ao § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, a qual dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de julho de 2021.

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER,  
TURISMO E MEIO AMBIENTE**

**PARECER Nº 35 – 01/07/2021**

**Projeto de Lei Nº 46/2021-L**, 23/06/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

**RELATOR:** Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "**Acrescenta o inciso XVI ao § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, a qual dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de julho de 2021.

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR** **JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
PRESIDENTE CPECLTMA VICE-PRESIDENTE CPECLTMA



**23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 5 DE JULHO DE 2021, ÀS 14H.**

**EDITAL Nº 53/2021-L**

**I – Expediente (Art. 159 do R.I.):**

1. Votação da Ata da 22ª Sessão Ordinária, de 28/06/2021;
2. Votação da Ata da 36ª Sessão Extraordinária, de 28/06/2021;
3. Votação da Ata da 37ª Sessão Extraordinária, de 28/06/2021;
4. Leitura da matéria do Expediente; e
5. Moções de Congratulações nºs: **234 e 235/2021.**

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Rafael Tanzi da Silva;
2. Vereador Rogério Jean da Silva;
3. Vereador Thiago Vieira Nunes;
4. Vereador William da Silva Albuquerque;
5. Vereador Antonio José Alves Miranda;
6. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;
7. Vereador Clovis Antonio Ocuma; e
8. Vereador Diego Gouveia da Costa.

**III – Ordem do Dia:**

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 73-E**, de 21/06/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Revoga o inciso I, do art. 1º, da Lei Municipal Nº 5.061, de 3 de dezembro de 2019.”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 46-L**, de 23/06/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Acrescenta o inciso XVI ao § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, a qual dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 47-L**, de 23/06/2021, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “Institui a data de 10 de julho de 1875 como da Fundação do Distrito de Maylasky e dá providências correlatas.”;
4. Requerimentos nºs: **149, 150, 151, 152 e 153/2021.**

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
2. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
3. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
4. Vereador Julio Antonio Mariano;
5. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
6. Vereador Newton Dias Bastos; e
7. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

**V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 2 de julho de 2021.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



**ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

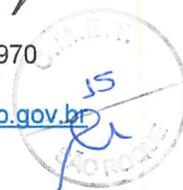
**VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria simples – Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 46/2021-L**, de 23/06/2021, que "Acrescenta o inciso XVI ao § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, a qual dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências."

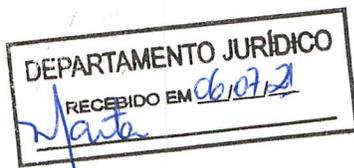
**AUTOR: Alexandre Veterinário**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
<b>01</b>	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
<b>02</b>	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
<b>03</b>	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	AUSENTE
<b>04</b>	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	SIM
<b>05</b>	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
<b>06</b>	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	SIM
<b>07</b>	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	SIM
<b>08</b>	<u>JULIO MARIANO (PRESIDENTE)</u> – Julio Antonio Mariano	-- X --
<b>09</b>	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
<b>10</b>	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	SIM
<b>11</b>	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
<b>12</b>	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
<b>13</b>	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	SIM
<b>14</b>	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes	SIM
<b>15</b>	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
<b><u>Favoráveis</u></b>		<b>13</b>
<b><u>Contrários</u></b>		<b>0</b>



**PROJETO DE LEI Nº 046-L, DE 23/06/2021**  
**AUTÓGRAFO Nº 5.276 de 05/07/2021**  
**LEI nº**

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni  
Dias – PSDB)



***Acrescenta o inciso XVI ao § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, a qual dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso XVI ao § 1º do Art. 2º da Lei nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, com a seguinte redação:

*"Art. 2º ....*

*§1º .....*

*XVI – utilizar coleiras de choque e enforcadores pontiagudos em animais, em quaisquer circunstâncias, mesmo em adestramentos e treinamentos dos animais ou simplesmente para conter o latido do cão."*

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 23ª Sessão Ordinária, de 05 de julho de 2021.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**

Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**

1º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**

2º Vice-Presidente

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**

1º Secretário

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**

2º Secretário



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



## **LEI 5.269**

**De 27 de julho de 2021**

PROJETO DE LEI Nº 046/2021 - L

De 23 de junho de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.276 de 05/07/2021

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias –  
PSDB)

**Acrescenta o inciso XVI ao § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, a qual dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XVI ao § 1º do Art. 2º da Lei nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º ....

§1º ....

*XVI – utilizar coleiras de choque e enforcadores pontiagudos em animais, em quaisquer circunstâncias, mesmo em adestramentos e treinamentos dos animais ou simplesmente para conter o latido do cão. ”*

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/07/2021**

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES  
DE ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO  
ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859  
Dados: 2021.07.27 15:56:22 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 27 de julho de 2021, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 23ª Sessão Ordinária de 05/07/2021**

/mgsm.-